

rida serão punidos com multa de 50.000\$ pela primeira vez, agravada segundo as regras gerais de direito, sendo encerrada a praça à 3.ª reincidência;

3.º O matador será punido com prisão correccional até três annos, agravada com multa nunca inferior a 10.000\$, e não mais poderá trabalhar em praças portu-guesas;

4.º Quando a corrida tiver lugar em qualquer recinto que não tenha proprietário com idoneidade para pagar a multa cominada no n.º 2.º será solidariamente respon-sável por ela o dono dos touros ou novilhos.

Art. 2.º As penas cominadas nos números do § único do artigo anterior serão applicadas em processo correc-cional.

Art. 3.º Fica revogada a legislação em contrário.

Determina-se portanto a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução do presente decreto com força de lei pertencer o cumpram e façam cumprir e guardar tam inteiramente como nêle se contém.

Os Ministros de todas as Repartições o façam imprimir, publicar e correr. Dado nos Paços do Govêrno da República, em 11 de Abril de 1928. — ANTONIO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA — José Vicente de Freitas — João José Sinel de Cordes — Abílio Augusto Valdes de Passos e Sousa — Agnelo Portela — António Maria de Bettencourt Rodrigues — Alfredo Augusto de Oliveira Machado e Costa — Artur Ivens Ferraz — José Alfredo Mendes de Magalhães — Felisberto Alves Pedrosa.

Decreto n.º 15:356

Atendendo ao que representou a Junta de Freguesia de Palhacana, concelho de Alenquer, distrito de Lisboa, no sentido de aquella circunscrição administrativa passar a designar-se freguesia de Pereiro de Palhacana, com a sede na povoação de Pereiro;

Considerando que o lugar de Palhacana, por ser pouco populoso e ficar situado num extremo, apenas tem dado o nome à freguesia, cuja sede de facto tem sido a povoação de Pereiro, pois que, em virtude da sua situação mais acessível e outras condições de superioridade, nela se têm realizado sempre todos os actos officiais concer-nentes à freguesia;

Tendo em vista as informações favoráveis prestadas pelo governador civil de Lisboa;

Usando da faculdade que me confere o n.º 2.º do ar-tigo 2.º do decreto n.º 12:740, de 26 de Novembro de 1926, sob proposta dos Ministros de todas as Reparti-ções:

Hei por bem decretar, para valer como lei, o se-guinte:

Artigo 1.º A freguesia de Palhacana, concelho de Alen-quer, distrito de Lisboa, passa a designar-se freguesia de Pereiro de Palhacana, tendo por sede a povoação de Pe-reiro.

Art. 2.º Fica revogada a legislação em contrário.

Determina-se portanto a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução do presente decreto com força de lei pertencer o cumpram e façam cumprir e guardar tam inteiramente como nêle se contém.

Os Ministros de todas as Repartições o façam im-primir, publicar e correr. Paços do Govêrno da Re-pública, 11 de Abril de 1928. — ANTONIO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA — José Vicente de Freitas — João José Sinel de Cordes — Abílio Augusto Valdes de Passos e Sousa — Agnelo Portela — António Maria de Bettencourt Rodrigues — Alfredo Augusto de Oliveira Machado e Costa — Artur Ivens Ferraz — José Alfredo Mendes de Magalhães — Felisberto Alves Pedrosa.

Decreto n.º 15:357

Tendo em consideração o que representou a comissão administrativa da Junta de Freguesia de Prova, concelho de Meda, distrito da Guarda, para ser autorizada a alienar uns terrenos que possui, cujo produto deseja applicar na reparação de caminhos e na abertura de um ramal de estrada que ligue aquella freguesia à estrada dis-trital n.º 93;

Atendendo a que os referidos melhoramentos se im-põem pela sua urgente necessidade;

Usando da faculdade que me confere o n.º 2.º do ar-tigo 2.º do decreto n.º 12:740, de 26 de Novembro de 1926, sob proposta dos Ministros de todas as Reparti-ções:

Hei por bem decretar, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º É autorizada a comissão administrativa da Junta de Freguesia de Prova, concelho de Meda, dis-trito da Guarda, a alienar em hasta pública, indepen-dentemente do preceituado nas leis de desamortização, uns terrenos que possui nos sítios denominados Batoca e Agravaiia, cujo produto deverá ser applicado na repara-ção dos caminhos da freguesia e na abertura de um ramal de estrada que ligará a mesma freguesia à estrada distrital n.º 93.

Art. 2.º Fica revogada a legislação em contrário.

Determina-se portanto a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução do presente decreto com força de lei pertencer o cumpram e façam cumprir e guardar tam inteiramente como nêle se contém.

Os Ministros de todas as Repartições o façam imprimir, publicar e correr. Dado nos Paços do Govêrno da Repú-blica, em 11 de Abril de 1928. — ANTONIO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA — José Vicente de Freitas — João José Sinel de Cordes — Abílio Augusto Valdes de Passos e Sousa — Agnelo Portela — António Maria de Bet-tencourt Rodrigues — Alfredo Augusto de Oliveira Ma-chado e Costa — Artur Ivens Ferraz — José Alfredo Men-des de Magalhães — Felisberto Alves Pedrosa.

Direcção Geral da Segurança Pública

Decreto n.º 15:358

Considerando que desde há muito a Câmara Municipal de Viana do Castelo vem solicitando a cedência de uma parte do prédio denominado Quinta da Caneala de Areosa, sito em Viana do Castelo, pertencente ao Estado e na posse da guarda nacional republicana;

Considerando que a parte solicitada é dispensável à corporação detentora do prédio;

Considerando que desta cedência podem resultar bene-fícios para o montepio e assistência aos filhos dos cabos e soldados da guarda nacional republicana;

Usando da faculdade que me confere o n.º 2.º do ar-tigo 2.º do decreto n.º 12:740, de 26 de Novembro de 1926, sob proposta dos Ministros de todas as Reparti-ções:

Hei por bem decretar, para valer como lei, o se-guinte:

Artigo 1.º É cedida, a título precário, à Câmara Mu-nicipal de Viana do Castelo uma porção de terreno que faz parte do prédio do Estado, na posse da guarda na-cional republicana, denominado Quinta da Caneala de Areosa, sito na freguesia de Monserrate da cidade de Viana do Castelo, delimitada pelas letras A B C D E F G H I e J na planta anexa ao processo arquivado na respectiva repartição.

Art. 2.º A porção de terreno cedida só pode ser utili-zada para campos de desporto e construções congêneres que tenham por fim o desenvolvimento físico da popula-